



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG. Nº 044/2020

Do: Procurador Geral
Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente,

Instados a emitir parecer sobre o Projeto de Lei nº 016, de 20 de agosto de 2020, de autoria do Poder Executivo, que "Altera a Lei nº 5.062, de 26 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a revisão do Plano Plurianual do Município de Contagem – PPA 2018 – 2021; a Lei nº 5.063, de 06 de janeiro de 2020, que estima as receitas e fixa as despesas do Orçamento Fiscal do Município de Contagem para o exercício de 2020, e abre crédito adicional especial", cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Projeto de Lei que altera a Lei nº 5.062, de 26 de dezembro de 2019, que revisa o Plano Plurianual do Município de Contagem PPA 2018 – 2021; altera a Lei nº 5.063, de 06 de janeiro de 2020, que estima as receitas e fixa as despesas do Orçamento Fiscal do Município de Contagem para o exercício de 2020, e abre crédito adicional especial.

Ab initio, cumpre ressaltar que a alteração da Lei nº 5.062, de 26 de dezembro de 2019, que revisa o Plano Plurianual do Município de Contagem PPA 2018 – 2021, atende ao que dispõe o artigo 3º da Lei Municipal nº 4.922, de 05 de janeiro de 2018, que dispõe que “a exclusão ou alteração de programas constantes desta Lei, bem como a inclusão de novos programas, poderão ser propostos pelo Poder Executivo, por meio de Projeto de Lei de Revisão do Plano ou Projeto de Lei específico”.

Ressalte-se que, o Projeto em análise, inclui-se no rol das atribuições do Município e do Chefe do Poder Executivo, de acordo com o disposto nos artigos 6º, VIII e 116, I da Lei Orgânica Municipal, bem como, nas atribuições da Câmara Municipal, conforme disposto no inciso III, artigo 71 do mesmo diploma legal, *in verbis*:



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

*“Art. 6º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:
(...)”*

*VIII – elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento, garantido-se ampla participação popular na elaboração da programação anual.
(...)”*

“Art. 116 – Lei de iniciativa do poder Executivo estabelecerão:

I – o plano plurianual;

II – as diretrizes orçamentárias;

*III – o orçamento anual.
(...)”*

*“Art. 71 – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 72, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especificamente:
(...)”*

III – plano plurianual e orçamento anuais;

*IV – diretrizes orçamentárias;
(...)”*

A Lei Orgânica Municipal está em perfeita simetria com a Constituição da República, art. 84, inciso XXIII, bem como com o entendimento conforme a Constituição do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

“Competência exclusiva do Poder Executivo iniciar o processo legislativo das matérias pertinentes ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias e aos Orçamentos Anuais. Precedentes: ADI 103 e ADI 550.” (ADI 1.759-MC, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 12-3-98, DJ de 6-4-01)

Insta ressaltar que *“nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade”*, sendo vedado *“o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual”*, nos termos do que dispõe o art. 167, inciso I e § 1º, da Constituição da República c/c o art. 121, inciso I e § 1º da Lei Orgânica Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Em mensagem anexa ao Projeto de Lei em análise o Chefe do Poder Executivo Municipal de Contagem afirma que *o presente projeto de lei “tem por finalidade acrescentar ação necessária ao Orçamento Municipal, tendo em vista a grave situação provocada pela pandemia da COVID-19. O acréscimo da ação no Fundo Municipal de Incentivo à Cultura possui um conjunto de medidas que se farão necessárias ao enfrentamento da emergência nas atividades econômicas mediante ações de preparação, recuperação e assistência, bem como outras despesas necessárias para o seu eficaz enfrentamento. A inclusão dessa ação requer a abertura de crédito adicional especial, conforme determinam os artigos 40,41,42 e 43 da Lei nº4.320, de 17 de março de 1964, para as quais serão anulados recursos já previstos no Orçamento Fiscal. Posteriormente, serão abertos novos créditos com recursos financeiros transferidos pela União, especialmente pela Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020 (Lei Aldir Blanc), ou pelo Estado de Minas Gerais, para enfrentamento da pandemia e, ainda, se necessário, novamente recursos resultantes de anulação parcial de dotações orçamentárias previstas na LOA 2020”.*

Cumpre-nos ressaltar que é dever do Poder Executivo observar às disposições previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar 101 de 4 de maio de 2000, que veio assegurar uma gestão financeira correta, visando o equilíbrio das contas públicas e o alcance de ajuste das finanças públicas, em especial ao que dispõe o art. 42 do referido ato normativo, bem como o que estabelece a Lei 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

Nesses termos, além do mencionado na mensagem supracitada, o Poder Executivo apresentou estimativa de impacto orçamentário, declarando que “o projeto de lei não acarretará impacto orçamentário e não afetará as metas de resultados fiscais constantes na Lei 5.017, de 1 de agosto de 2019.”

Entretanto, ainda assim, recomenda-se às Comissões a análise do correto atendimento das determinações constantes na Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como o real interesse público da proposição.

Atendida a recomendação supracitada, manifestamo-nos pela *admissibilidade e legalidade do Projeto de Lei nº 016/2020, de autoria do Excelentíssimo Prefeito do Município de Contagem, Sr. Alexis José Ferreira de Freitas.*

É o nosso Parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 31 de agosto de 2020.


Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral